



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000047/98-83
Recurso nº. : 119.069
Matéria: : IRPJ e CSL – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : METISA – METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.826

PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a perícia, mormente quando elementos de fato, oriundos de sua escrituração, possam ser trazidos aos autos pela própria recorrente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL – Não provoca distorção na base de cálculo do tributo o reconhecimento de correção monetária sobre provisão indedutível, constituída ao término de um período-base, para períodos-base subsequentes. Tal procedimento torna incompatível a concomitante exclusão corrigida no LALUR.

EXCLUSÃO CORRIGIDA NO LALUR – AJUSTE AO VALOR PRESENTE -Se o procedimento adotado pelo sujeito passivo, embora formalmente irregular, não provoca discrepância na apuração do montante tributável, insubsistente qualquer tributação, pois o *quantum debeatur* estará preservado.

POSTERGAÇÃO – A inobservância nos lançamentos de postergação, do disposto no Parecer Normativo CST nº 02/96, implica em cancelamento da exigência. Tal ato administrativo, de caráter interpretativo, delimita os procedimentos a serem adotados para a aplicação do § 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77.

CSLL – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao lançamento decorrente o acordado quanto ao matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Rejeitar pedido de perícia.
Recurso parcialmente provido.

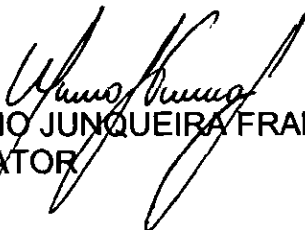
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METISA – METALÚRGICA TIMBOENSE S/A.

Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ e da CSL as matérias “correção monetária de provisões indedutíveis”, “redução indevida referente a ajuste da matéria ao valor presente” e “postergação de tributo”, bem como reduzir a base de cálculo da matéria “exclusão indevida no LALUR, da provisão sobre a gratificação a administradores”, refazendo o cálculo de eventual compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Suplente convocado GUENKITI WAKIZAKA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO,

Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

Recurso nº. : 119.069
Recorrente : METISA – METALÚRGICA TIMBOENSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal para exigência de IRPJ e CSLL no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, no qual adotou a autuada o regime de tributação pelo lucro real mensal. Alegadas infrações conforme descrição a fls. 248 a 251:

1 — despesa indevida de correção monetária de provisão indedutível, referente a gratificações a administradores e participações estatutárias;

2 — exclusão indevida do lucro líquido, em razão de reversão no LALUR de provisões indedutíveis, as mesmas já citadas acima, corrigidas monetariamente. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 209, após a adição em determinado período, das provisões indedutíveis de gratificações e participações de administradores, os valores eram escriturados na parte B do LALUR. Adotava então a autuada a sistemática de revertê-las no período subsequente, corrigidas monetariamente. Consta também do citado documento que, a cada período subsequente, adicionava a autuada além da provisão do próprio período, todo o valor acumulado já anteriormente adicionado. Assim, para apuração do valor tributável, adotou a fiscalização o seguinte cálculo: a) a soma do valor excluído no LALUR e o valor contábil provisionado, diminuído do total do valor adicionado no LALUR e o valor da provisão contábil revertida;

3 — exclusão indevida do lucro líquido, pela reversão de adição referente a ajuste ao valor presente, corrigida monetariamente. Indica o supramencionado Termo que tal valor derivava da adoção de sistemática de correção integral pela autuada, que corrigia inclusive contas do circulante. O resultado desta correção integral, que diminuía

Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

o lucro contábil, era então objeto de adição no LALUR e passava a ser controlado na parte B deste livro fiscal. No período subsequente a autuada o excluía do lucro líquido na apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente. Entretanto, já que contabilmente a autuada revertia os valores no mês subsequente, a parcela objeto do lançamento fiscal foi a correção monetária dos valores controlados na parte B do LALUR, como exclusão indevida;

4. — postergação de imposto por inobservância do regime de escrituração, dada o registro com eventual contingência de ICMS, pelo aproveitamento de diferencial de alíquota em compras interestaduais. De fato, a autuada aproveitou-se de valores representativos da diferença de alíquota nas operações internas com as operações interestaduais, criando conta de passivo a longo prazo, mediante lançamento em contas patrimoniais. A partir de então, corrigia tal valor, adicionando inclusive juros de mora, parcelas que afetaram o resultado mês a mês. Tendo a autuada, entretanto, revertido, em dezembro de 1995, todo o valor, foi a matéria tratada como postergação, pela variação da UFIR e imputação no valor encontrado de multa moratória e juros;

5 — compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, dada a reversão em lucro do resultado tributável, haja vista as irregularidades indicadas nos itens precedentes.

Inconformada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls.266, cujas razões de defesa passo a resumir:

1 — afirma que as provisões correspondem a 13º salário de administradores e participações estatutárias, valores que só foram efetivamente pagos em dezembro de 1993, contabilizados a cada mês por observância ao princípio contábil da competência dos exercícios. Por outro lado, indica que a redução no lucro líquido mensal importava também em reduzir-se a base da correção de balanço dos períodos

Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

subseqüentes, fato que compensa o método de excluir o valor no LALUR já corrigido monetariamente, obedecendo-se inclusive ao disposto no artigo 28 da Lei 7.799/89;

2 — para a correção monetária de provisão indedutíveis, defende-se afirmando que os valores seriam dedutíveis, pois a redução do patrimônio líquido compensa a falta de correção monetária de balanço, sendo que o valor era indexado. Tal procedimento estaria de acordo com o disposto no Parecer Normativo 138/75;

3 — com relação à correção integral, volta ao argumento da compensação com a falta de correção monetária de balanço, citando o disposto no § 2º do artigo 193 do RIR/94;

4- já quanto à postergação, afirma que o valor é dedutível, inclusive a sua atualização monetária, pois encontra amparo no artigo 44 da Lei 7.799/89;

Pede por fim perícia e a improcedência da ação fiscal.

O d. Delegado de Julgamento, na decisão de fls. 293, julgou parcialmente procedente o lançamento, apenas para corrigir alguns cálculos referentes ao período de janeiro de 1993. Assim está ementada sua decisão:

LUCRO REAL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — Os gastos com gratificações ou participações no resultado atribuídas aos administradores são indedutíveis e devem ser adicionados ao lucro líquido no cálculo do lucro real. Incabível a exclusão destes gastos em períodos subseqüentes ao de sua contabilização. Correta a glosa destas exclusões indevidas, excepcionando-se aquelas que não resultaram comprovadas.



Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

ATIVO E PASSIVO CIRCULANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESULTADO. – Não pode ter efeitos no resultado do período a correção monetária sobre contas dos grupos de ativo e passivo circulante, pois vedada pela legislação fiscal.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – A inobservância do regime de competência, quando resultar em postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao que seria devido, constitui fundamento para lançamento de diferença de crédito tributário.

Outrossim, indeferiu o pedido de perícia por entender versar o litígio apenas sobre questões de direito.

Recurso voluntário a fls. 307, repisando-se as razões iniciais de defesa, inclusive o pedido de perícia.

Manifestação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 324, limitando-se a afirmar que “as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgamento monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor”.

Subiram os autos por força de liminar, independentemente da ausência de depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo conforme AR de fls. 306 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O pedido de perícia há de ser negado. Todas as infrações apontadas pela Fisco decorrem de conceitos jurídicos de tributação, sendo que os lançamentos contábeis elencados não foram refutados pela recorrente. Defende-se sobre os aspectos de dedutibilidade e efeitos na formação da base de cálculo dos tributos, matéria de direito, como bem considerou o julgador monocrático.

Além disso, eventuais discrepâncias de valores, além das já indicadas na impugnação, poderiam ser facilmente demonstradas, até mesmo com documentos e registros contábeis, pela própria recorrente, fato que induz ser o pedido de perícia meramente protelatório.

Nego portanto o pedido de perícia.

No mérito, as infrações de correção monetária de provisões indedutíveis e de exclusão indevida no LALUR por reversão das provisões adicionadas, corrigidas monetariamente, estão intimamente ligadas ao conceito de correção monetária de balanço.

Este instituto, conforme diversos julgados desta colenda Câmara, deve ser interpretado finalisticamente, pois em seu retorno ao direito positivo pátrio mereceu



Processo nº. : 13977.000047/98-83

Acórdão nº. : 108-05.826

do legislador norma precisa de orientação da *mens legis*, *ex vi* do artigo 3º da Lei 7.799/89:

Artigo 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único - Não será permitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Já tive outras oportunidades para externar meu entendimento de que tal dispositivo é de clareza meridiana, e impõe ao intérprete a adoção de pesquisa sobre os efeitos na base de cálculo do tributo, verificando se há ou não distorções provocadas pelos atos da pessoa jurídica.

Portanto, devemos perquirir se o reconhecimento de correção monetária de provisões indedutíveis fere ou não a formação da base de cálculo do tributo, ou se há efeito compensatório que mantém incólume o *quantum debeatur*.

A matéria não é nova neste Colegiado. No acórdão 101-02.364/98, a colenda Primeira Câmara já declarou que a correção monetária de provisão indedutível, constituída na data do balanço de encerramento do período-base, é dedutível a partir do período-base subsequente.

O raciocínio obedece apenas à sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, pois, conforme argumento da recorrente, o valor que reduziu o lucro e o patrimônio líquido, no caso a constituição de uma eventual despesa, reduziu também a base de cálculo da correção monetária de balanço para os períodos



Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

subseqüentes. Fica claro, portanto, que não há qualquer distorção na base de cálculo do tributo, se ao invés de correção monetária do patrimônio líquido, redutora do lucro, estejam tais encargos registrados como correção monetária da provisão anteriormente constituída.

Não havendo distorção, não há o que se tributar. Afasto, desta forma, a parcela referente à correção monetária de provisões indedutíveis, item 2 da “Descrição dos Fatos” a fls. 248, desde já definindo também que tal provimento tem repercussão no cálculo da CSLL.

Quanto a exclusões promovidas pela recorrente no LALUR, corrigidas monetariamente, não tivesse o mecanismo adotado, embora *formalmente irregular*, sido concomitante ao registro contábil de correção monetária da provisão indedutível, o resultado na formação da base de cálculo do tributo também seria nulo, como quis *defender sabiamente a recorrente*.

Ocorre que ao excluir adição anterior corrigida monetariamente, incluindo não só a provisão constituída no mês, mas também os valores anteriormente adicionados, resultou tal ato em exclusão tão-somente da correção monetária da provisão indedutível. Assim, não tivesse também registrado contabilmente a correção monetária, valor já afastado em meu voto, aqui também caberia à recorrente melhor sorte.

A duplicidade, entretanto, *infirmo* o inusitado mecanismo de exclusão, que além de formalmente irregular, distorceu as bases de cálculo dos tributos. O artigo 28 da Lei 7.799, citado pela recorrente como a amparar seus atos, deve ser lido em coerência com os objetivos da legislação, sendo entretanto inaplicável, como quer a recorrente, a provisões. Não obstante, jamais teria o efeito de legitimar mecanismos que distorcessem o *quantum debeatur*.



Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

Mantenho, pelos motivos expostos, a tributação das exclusões indevidas no LALUR para as provisões indedutíveis de gratificação a administradores e participações estatutárias, porém corrigindo erro material cometido no segundo quadro de fls. 210, pela transferência irregular de linhas, fato que importa na redução da base de cálculo dos tributos de acordo com o quadro abaixo:

Mês	Excluído no LALUR	Contábil Provisionado	Adicionado no LALUR	Exclusão indevida	Valor lançado de ofício	Parcela da Base a ser afastada
Jul 93	557.070.461	219.020.773	639.419.582	136.671.652	412.253.370	275.581.718
Ago 93	832.652,17	334.982,74	974.402,00	193.232,91	666.571,74	473.338,83
Set 93	1.305.991	501.305,68	1.475.708	331.588,68	1.052.777,68	721.189,00
Out 93	2.027.180	762.941,00	2.238.649	551.472	1.483.114	931.642,00
Nov 93	2.958.822	1.114.251,60	3.352.901	747.172,60	2.340.406,60	1.593.234,00

O mesmo já não pode prevalecer para o ajuste ao valor presente decorrente da correção monetária integral contabilizada pela recorrente. A parcela redutora de um período, nele adicionada, também diminuiu a base da correção de balanço devedora de período-base subsequente, não tendo a exclusão corrigida efetuada no LALUR provocado qualquer indevida redução do quanto tributável.

Afasto, por conseguinte, o item 4 da "Descrição dos Fatos" a fls. 250, e sua respectiva repercussão na exigência da CSLL.

Resta a postergação de tributos por inobservância do regime de escrituração. Tal parcela deriva de contingência de ICMS, revertida pela recorrente em dezembro de 1995, fato indisputável pelas partes.



Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

O instituto da postergação foi minuciosamente tratado pelo Parecer Normativo CST nº 02/96. Esta colenda Câmara já pacificou seu entendimento que tal ato por ser interpretativo tem aplicação a todas as autuações que visem aplicar o § 6º do artigo 6º do vetusto Decreto-Lei 1598/77.

Nele está implícito o reconhecimento de todos os efeitos de correção de balanço, bem como a efetiva constatação do pagamento posterior, inexistente tão-somente se no período-base em que revertida a provisão houvesse o contribuinte apurado prejuízo. Pude observar, entretanto, pelo LALUR a fls. 188 do processo 13977.000045/98-58, que sendo do mesmo sujeito passivo encontra-se também sob minha relatoria, que tal fato não ocorreu.

Assim, não tendo sido observado o supracitado ato normativo, acompanho os precedentes desta Câmara, nos Acórdãos 108-04.377/97, 108-04.500/97, 108-04.741/97 e 108-04.884/98, para considerar inválido o lançamento da postergação, implicando em afastar o item 5 da supramencionada "Descrição dos Fatos", a fls. 251. Saliente-se a repercussão quanto à exigência da CSLL.

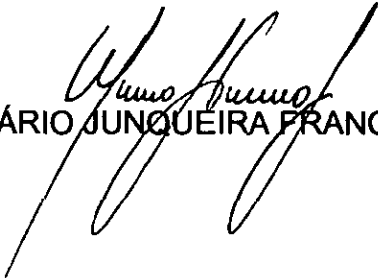
Determino também o recálculo para confirmação de indevida compensação de prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL, ajustando-se à luz do provimento parcial aqui concedido.

Ex positis, conheço do recurso, para após rejeitar o pedido de perícia, dar-lhe provimento parcial, afastando da exigência do IRPJ e da CSLL as parcelas de correção monetária de provisões indedutíveis, redução indevida referente a ajuste ao valor presente e postergação de tributo, bem como reduzindo a base de cálculo decorrente da infração denominada de exclusão indevida no LALUR, da provisão sobre gratificação a administradores, conforme quadro acima, devendo ser ainda feito o cálculo de eventual compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, à luz do provimento parcial aqui concedido.

Processo nº. : 13977.000047/98-83
Acórdão nº. : 108-05.826

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

